

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SEM HOMOLOGAÇÃO SEM PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO

Parecer nº 124/2004-CEDF Processo nº 030.003779/2004

Interessado: UNI - União Nacional de Instrução

- Solicita à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que determine intervenção na UNI União Nacional de Instrução, mantida pelo UNI Centro de Ensino Unificado Ltda., ambos localizados na C 12, Bloco A, Lotes 5/7, Sobrelojas 1 e 2, Taguatinga Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, ou enquanto não atender à diligência constante do processo, às fls. 40-verso.
- Determina que a UNI União Nacional de Instrução não matricule novos alunos, na Educação de Jovens e Adultos, nível médio, até que tenha sua situação devidamente regularizada.
- Determina que a UNI União Nacional de Instrução não inicie a oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, enquanto não tiver condições de oferecer educação a distância.

HISTÓRICO – À inicial, a Subsecretária de Planejamento e de Inspeção do Ensino submete, a este Colegiado, o Relatório Técnico referente à UNI – União Nacional de Instrução, em atendimento ao item 2 da Portaria nº 113/2004-SEDF, de 28 de abril de 2004. A esse Relatório foram anexados Relação do Pessoal Docente e Técnico-Pedagógico, Ficha de Acompanhamento do Aluno, Manual do Aluno, Fluxograma, Metodologia de Avaliação da EJA e Organograma.

Após análise, esta Conselheira baixou o processo em diligência, a fim de serem esclarecidos aspectos referentes não só aos relatórios em tela, mas às determinações contidas no item "d" do Parecer nº 134/2003-CEDF, de sua autoria, por meio do qual a instituição educacional foi credenciada, por três anos (item "a"); obteve autorização para oferta dos cursos, a distância, Técnico em Transações Imobiliárias e Educação de Jovens e Adultos, nível médio (item "b"); também, aprovação da Proposta Pedagógica, do Plano de Curso, do Projeto Pedagógico e das matrizes curriculares desses dois cursos (item "c"). E, no item "e", foi determinado o acompanhamento da organização e do funcinamento da escola, como um todo.

Retornam os autos, contendo respostas às nossas indagações e apresentando Relatório Semestral, em atendimento ao já mencionado item "e" do Parecer nº 134/2003-CEDF.

ANÁLISE – Baixou-se em diligência este Processo, a fim de que a UNI – União Nacional de Instrução:

- 1 Comprovasse atendimento às seguintes determinações, contidas no item "d" do Parecer nº 134/2003-CEDF:
- ❖ Ampliar e aprimorar as condições para oferta de cursos a distância, no que concerne a instalações físico-pedagógicas e a recursos materiais e pedagógicos.

Esclareça-se que essa determinação baseou-se em relatório da SUBIP, que afirmou a escola apresentar, com referência às instalações, "... condições mínimas para a oferta de cursos a distância" e identificou que "a escola possui os recursos materiais e pedagógicos mínimos necessários ao início das atividades pretendidas. Os materiais didáticos, como apostilas, estão em fase de elaboração pela equipe docente da escola".

A situação atual difere pouco da anterior, encontrando-se assim:

separada a RECEPÇÃO da SECRETARIA;

GDF CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA ESCOLAR funcionando junto com a DIREÇÃO;

- transferida a COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA da Sala da DIREÇÃO para a de PROFESSORES:
- acrescida 1 sala de aula;
- mantidos:
 - o sanitário adaptado para alunos com necessidades especiais, agora para, também, uso administrativo:

SE

- a SALA DE LEITURA, contendo pequeno número de livros e, de acordo com o relatório, a direção afirmou que "não houve nenhuma procura do referido serviço por parte do alunado";
- a SALA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL;
- o LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS, que, de acordo com o relatório, "possui apenas algumas 'vidrarias', aparentando nenhuma forma de uso até então'';
- inalterados os recursos materiais e pedagógicos, apenas ampliação, se bem que limitada, da rede para computadores com acesso à internet.
- Encaminhar, à SUBIP, cópia dos convênios assinados para realização de estágio Curso Técnico.

Encontra-se anexada, às fls. 60, cópia de um Convênio para Estágio, firmado entre a UNI e Vitor Marileu Imóveis, registrado no CRECI, sob o nº 8068 - 8ª Região - DF, conforme CERTIDÃO, cópia anexa às fls. 61; não há indicação de empresa corretora de imóveis.

E esse "Convênio" não está de acordo com as normas para sua formatação; assemelha-se a uma Declaração. Informe-se que, de acordo com o relatório, até então, não houve oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, em face de exigência de alteração da Matriz Curricular, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

❖ Conseguir, junto à Administração Regional de Taguatinga, novo Alvará de Funcionamento, explicitando a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Encontra-se acostada, às fls. 45, cópia do Alvará de Funcionamento nº 0853/2003, de 25/7/2003, a título precário, válido por vinte e quatro meses, onde se inclui Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental e Médio).

2 – Justificasse o número mínimo de Questões que constituem o Banco (fls. 4), onde não se inclui Física.

A instituição educacional apresenta nova distribuição das questões constantes do Banco, com mínimas alterações em:

- Matemática, de 27 para 81;
- Artes, de 12 para 76;
- Física, incluídas 111.

Independente do quantitativo de questões acima apontado, essa realidade indica que não foi cumprido o compromisso de ampliá-lo, a partir do início das atividades, considerando o necessário aprimoramento constante, a garantia de sigilo e sua adequabilidade à Proposta Pedagógica.

G C

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

3 — Enunciasse as razões, pelas quais, até hoje, encontra-se em fase de "disposição para adequar-se à legislação vigente, para adequar o material impresso às características da Educação a Distância e para oferecer capacitação aos tutores".

A leitura dos autos evidencia que a escola continua "bem intencionada", mas longe de adequar-se às normas legais, para oferta da educação a distância.

Sem dúvida, deu um passo adiante, ao contratar um Especialista em Educação a Distância, que, inclusive, é o coordenador e o orientador das atividades docentes.

Todavia, a capacitação dos tutores e demais profissionais tem ocorrido de forma lenta, em face de estar prevista, para o 2º semestre (o documento é datado de 13/8/2004), "a 2ª etapa do programa de formação continuada dos docentes, tendo em vista que a primeira etapa foi o planejamento e os primeiros contatos com os professores tutores e análise do material".

Consideramos, pois, um desrespeito a este Conselho e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o não-cumprimento das determinações. E, acima de tudo, falta de compromisso com o aluno, sem qualquer preocupação de oferecer-lhe ensino de qualidade, que contribua para seu sucesso acadêmico e profissional.

CONCLUSÃO – Em face do disposto, o Parecer é por:

- a) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que determine intervenção na UNI União Nacional de Instrução, mantida pelo UNI Centro de Ensino Unificado Ltda., ambos localizados na C 12, Bloco A, Lotes 5/7, Sobrelojas 1 e 2, Taguatinga Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, ou enquanto não atender à diligência constante do processo, às fls. 40-verso;
- b) determinar que a UNI União Nacional de Instrução não matricule novos alunos, na Educação de Jovens e Adultos, nível médio, até que tenha sua situação devidamente regularizada;
- c) determinar que a UNI União Nacional de Instrução não inicie a oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, enquanto não tiver condições de oferecer educação a distância.

Sala "Helena Reis", Brasília, 24 de agosto de 2004

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 24/8/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal